



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU - INTERNET

DADOS DO PROCESSO

Comarca: BELEM

Nº Processo: 2009.2.057612-9

Situação: null

Classe/Procedimento: Homicidio

Data da Distribuição: 04/09/2009

Vara: 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI

Secretaria: SEC. DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI

Juiz: RONALDO MARQUES VALLE

Valor: 0,00

Fundamentação Legal: Art. 121, § 2º, I e IV, do CPB e Arts. 12 e 15 da Lei 10.826/03 (Processo nº 2006.2.001602-9 desaforado da Comarca de Castanhal)

PARTES E ADVOGADOS

JANIO ROCHA DE SIQUEIRA

Advogado

JOAO BOSCO PEREIRA GUIMARAES

DENUNCIADO

F.

VÍTIMA

DESPACHOS

Data: 13/11/2009

SENTENCA TIPO A COM MERITO

Processo2006.2.001602-9, numeração atual 2009.2.057612-9AutorMinistério PúblicoAcusadoJOÃO BOSCO PEREIRA GUIMARÃESVítimaFABRÍCIO RAMOS COUTOTipificaçãoArt. 121, § 2º, I e IV do Código Penal c/c art. 15 da Lei 10.826/03 SENTENÇA Vistos, etc. Adoto como relatório o mesmo da sentença da decisão de pronúncia, acrescentando o que segue. Na data de 12 e 13 de novembro do corrente ano, reuniu-se o E. Tribunal do Júri, com a formação do Conselho de Sentença para a apreciação da causa, ocasião em que colheu-se os depoimentos das testemunhas indicadas pelas partes, peritos e interrogatório do réu. Em debates orais, as partes mantiveram posições antagônicas, o Ministério Público pleiteou a condenação do réu nos termos da pronúncia e a Defesa, por seu turno, sustentou a tese da absolvição por inexigibilidade de conduta diversa e clemência e alternativamente, a tese da semi imputabilidade. Após a leitura e explanação dos quesitos e indagados os jurados se achavam-se aptos a votar, o júri fora encaminhado à Sala Secreta e ali efetuaram a votação. Em relação a primeira série de quesitação, de acordo com a decisão do Conselho de Sentença, conforme fixado em ata e no termo de votação, o termo retro lavrado verificou que o Júri reconheceu, por maioria de votos, o réu JOÃO BOSCO PEREIRA GUIMARAES cometeu o crime de Homicídio Qualificado tendo como vítima FABRÍCIO RAMOS COUTO. O douto Conselho de Sentença, por maioria de votos, também reconheceu que o réu, JOÃO BOSCO PEREIRA GUIMARAES, ao cometer o crime, agiu por motivo torpe e com recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima. O Conselho de Sentença, ainda, por maioria de votos, não reconheceu a semi-imputabilidade do réu. Em relação a segunda série de quesitação, o Conselho de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU - INTERNET

Sentença, reconheceu, por maioria de votos, que o réu cometeu o crime conexo de Disparo de arma de fogo em via pública. Assim votando o douto Conselho aceitou em desfavor do réu a imputação de homicídio duplamente qualificado previsto no art. 121 § 2º, incisos I e IV do CPB, e a imputação de Disparo de Arma de Fogo em Via Pública, descrita no artigo 15 da Lei 10.826/03. Ante a votação proferida pelos juízes de fato, julgo procedente a ação penal e CONDENO o réu JOÃO BOSCO PEREIRA GUIMARÃES nas penas do artigo art. 121 § 2º, incisos I e IV do CPB e artigo 15 da Lei 10.826/03. Por derradeiro e necessário, passo dosar a pena em conformidade com os artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro. QUANTO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO: A esse crime cabe a pena de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão. Analisando as circunstâncias judiciais observo que a culpabilidade do réu ressoou em grau máximo de reprovabilidade, posto ter agido com dolo intenso, na medida em que, vinha nutrido o desejo de ceifar a vida da vítima, premeditou, escolheu a arma, se certificou do êxito de sua ação e realizou o crime exatamente dentro do Fórum de Justiça da comarca, mais precisamente dentro do gabinete do promotor. Tal intensidade de dolo pode ser percebida ainda na atitude de desferir cinco tiros na vítima; o réu registra antecedentes maculados pois percebe-se pela certidão de fls. responde a outro delito. A conduta social e personalidade, levando em conta seu histórico de vida familiar e o laudo existente nos autos, não são recomendáveis. Os motivos não justificáveis ante a torpeza reconhecida pelo júri evidencia que a motivação do crime é abjeta. As circunstâncias figuram contra o acusado, vez que, ceifou a vida da vítima estando esta em seu ambiente de trabalho e aproveitando da relação de confiança profissional existente entre os que labutam no dia a dia do Fórum.. As conseqüências extras penais sempre drásticas, eis que a vítima estava em pleno vigor e em pleno exercício de múnus público como Promotor de Justiça, sua morte deixa marca emocional na família que perdurará por muito tempo. O comportamento da vítima, de acordo com a decisão do júri, em nada concorreu para o delito posto que, pelo demonstrado nos autos, a vítima apenas cumpria com seu dever funcional. Diante disso, fixo a pena base em 30 (trinta) anos de reclusão. Milita em favor do réu a circunstância atenuante de ter confessado o crime, pelo que lhe reduzo a reprimenda em 01 (um) ano, ficando em 29 (vinte e nove) anos de reclusão, que ante a inexistência de outras majorantes e atenuantes, a torno concreta. QUANTO AO CRIME CONEXO DE DISPARO DE ARMA DE FOGO EM LOCAL HABITADO: A esse crime cabe a pena de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa. Analisando as circunstâncias judiciais observo que a culpabilidade do réu ressoou em grau médio de reprovabilidade, posto não ter agido com dolo intenso; o réu registra antecedentes maculados pois percebe-se pela certidão inclusa nos autos que responde a outro delito. A conduta social e personalidade, levando em conta seu histórico de vida familiar e o laudo existente nos autos, não são recomendáveis. Os motivos não justificáveis. As circunstâncias desfavoráveis. As conseqüências não evidenciadas. O comportamento da vítima resta prejudicada a análise. Diante disso, fixo a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa de 250 (duzentos e cinqüenta) dias-multa, estes fixados em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado, quando da execução, pelos índices legais de correção monetária, nos termos do disposto no art. 49, § 2º, do Código Penal. Milita em favor do réu a circunstância atenuante de ter confessado o crime, pelo que lhe reduzo a reprimenda em 06 (seis) meses, bem como reduzo a pena de multa em 30 dias-multa ficando a pena em 03 (três) anos de reclusão e multa de 220 (duzentos e vinte) dias-multa, que ante a inexistência de outras majorantes e minorantes, a torno concreta. Diante da ocorrência de concurso material, se faz necessária a soma das penas, eis o nosso sistema jurídico adota a teoria do cúmulo material, que se vê a teor do artigo 69 do Código Penal pelo que condeno o réu a pena de 32 (trinta e dois) anos de reclusão e 220 dias-multa, que a torno, doravante, definitiva e final. A pena privativa de liberdade do acusado deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado por força do artigo 33, § 2º, a do Código Penal, no Centro de Recuperação do Coqueiro, (CRC), Casa Penal integrante do Sistema Penal do Estado. Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que ainda vislumbro latentes os motivos autorizadores da custódia cautelar. Independentemente do trânsito em julgado da decisão, expeça-se Guia de Recolhimento Provisório, que deverá prontamente ser remetida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU - INTERNET

ao Juízo das Execuções Penais, tudo em consonância com o que preceitua a Resolução nº 19/2006-CNJ. Após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88, expedindo-se guia de recolhimento ao juízo das execuções penais, lançando-se o nome do acusado condenado no rol dos culpados. Sem custas. Publicada e intimada as partes na sessão do Júri. Registre-se. Plenário do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, 13 de novembro de 2009. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri, em exercício

Data: 13/12/2009

JURI

Processo no 001.2009.2.057691-1 Réu: JOÃO BOSCO PEREIRA GUIMARÃES Vítima: FABRÍCIO RAMOS COUTO Juiz: CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Promotores de Justiça: Miguel Ribeiro Baía, Dr. Manoel Victor Dr. Sereni Murrieta e Tavares, Dr. Alexandre Marcus Fonseca Tourinho e José Godofredo Pires dos Santos, Advogado de Defesa: Marco Aurélio de Jesus Mendes ATA DE JULGAMENTO DA 13ª SESSÃO DO SEGUNDO PERÍODO DE JULGAMENTOS DE 2009 DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI. Aos 12/11/2009 (DOZE dias do mês de NOVEMBRO do ano de dois mil e NOVE), nesta cidade de Belém, no Salão do Júri do Tribunal de Justiça do Estado do Pará TJE/PA, às portas abertas, a partir de 8:00 horas, ocorreu o julgamento referente ao processo nº. 2009.2.057612-9 presentes o Exmo. Sr. Juiz de Direito Dr. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO, os Promotores de Justiça Dr. Miguel Ribeiro Baía, Dr. Manoel Victor Dr. Sereni Murrieta e Tavares, Dr. Alexandre Marcus Fonseca Tourinho e José Godofredo Pires dos Santos, bem como o Advogado, Dr. Jânio Siqueira, defensor do réu JOÃO BOSCO PEREIRA GUIMARÃES, os oficiais de Justiça deste juízo, Sr. Veríssimo Nassar Pinho e Sr. Antonio Carlos Silva dos Santos, Luciene de Jesus Farias dos Santos e Heleno Humberto Padilha, e eu, Sr.ª Flaviana Trindade Oliveira de Moraes, Analista Judiciário desta 3ª Vara do Tribunal do Júri, ao final subscrito. Iniciados os trabalhos às 08:36h da manhã, verificou-se publicamente e anotou-se a presença de 19 (dezenove) jurados. Verificado o número mínimo legal de jurados, o MM. Juiz declarou aberta a sessão, inserindo as cédulas de identificação dos jurados na urna. Aberta a sessão pelo MM. Juiz-Presidente, este anunciou que iria submeter a julgamento o réu João Bosco Pereira Guimarães, pelo crime de tentativa de homicídio contra a vítima Fabrício Ramos Couto. Em seguida a Defesa solicitou que o advogado César Ramos da Costa fosse habilitado para ocupar a tribuna da defesa, juntando no mesmo ato substabelecimento, o MM Juiz deferiu o pedido. O MM. Juiz-Presidente ordenou ao oficial de Justiça Sr. Veríssimo Nassar Pinho, face à ausência de porteiro de auditório, que apregoasse as partes. Após o pregão, foi verificada a presença das testemunhas ANANIAS RODRIGUES FERNANDES JUNIOR, FRANCISCA MARIA ANDRADE LOBO e ARILSON PIRES DE FRANÇA (arroladas pelo Ministério Público) e WENDEL RAMON REBELO DE CARVALHO (arrolada pela Defesa). Verificada a ausência das testemunhas ROBERTO SANDRO PINHEIRO BARROS, MARIA DE LOURDES SOUSA FIGUEIREDO, arroladas pelo Ministério Público, e VALÉRIA DO SOCORRO DA SILVA LOBO, arrolada pela Defesa, o MM. Juiz indagou às partes sobre as testemunhas faltosas, o Ministério solicitou a condução coercitiva das testemunhas faltosas, o que foi indeferido pelo Juízo em virtude de que as mesmas terem sido ouvidas por Carta Precatória na comarca de Marapanim, quebrando assim a incomunicabilidade, desta forma o Ministério Público requereu a retificar o pedido solicitando a dispensa da oitiva das testemunhas, quanto as defesa esta nada requereu, cuja oitiva foi dispensada. As partes tomaram seus respectivos lugares. O MM. Juiz advertiu os jurados dos impedimentos constantes do art. 462, do CPP, bem como das incompatibilidades legais por suspeição em razão de parentesco com o Juiz, com o Promotor, com o Defensor do réu, com o réu ou com a vítima, da proibição de se comunicarem entre si e de manifestarem suas opiniões. Em seguida, o MM. Juiz deu início ao sorteio dos jurados e, à medida que as cédulas eram extraídas da urna, lia-as, sendo sorteados e aceitos para compor o Conselho de Sentença os seguintes: 1. RAIMUNDO CARLOS CARVALHO CORREA ; 2. ANGELA DA CONCEIÇÃO BENTES DE JESUS ; 3. EDILSON RAIMUNDO SILVA DOMINGUEZ ; 4. ELEISON MARÇAL ELMESCANY ; 5. MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA ; 6. JOSE CARLOS CORREA MOTA e 7. PAULO HENRIQUE LIMA DE SOUZA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU - INTERNET

Foram também sorteados e dispensados os jurados Riceli Keila do Amaral Pantoja, Rosa de Fátima dos Santos e Marcia Helena de Albuquerque Brasil pela Defesa e João Lindinelson Correa Carvalho, Norma Coeli Pantoja de Moura e Rosivaldo do Vale e Silva dispensada pelo Ministério Público e Vita Hermes Bai de Melo dispensado pela Presidência. Formado o Conselho de Sentença, o MM. Juiz compromissou seus componentes, leu a exortação estatuída no art. 464, do CPP, ocasião em que cada jurado, após chamado nominalmente, respondia: "Assim o Prometo", lavrando-se o respectivo Termo de Compromisso. Às 9h08 foram distribuídas ao Conselho de Sentença cópias da denúncia, sentença de pronuncia e relatório do processo. Dando início à instrução, o Juiz-Presidente procedeu à oitiva da testemunha Ananias Rodrigues Fernandes Junior, que não prestou compromisso, antes a Defesa pediu a contradita da testemunha Ananias posto que a mesma residia na casa da vítima, a testemunha afirmou não se constranger em dar o depoimento pois residia em casa diversa da vítima. Informou que a vítima residia em casa particular posto que a casa reservada para o promotor precisasse de reparos. Desta forma o MM. Juiz entendeu a desnecessidade de contraditar a testemunha. O depoimento da testemunha se deu das 9h08 às 10h03. Foi dado um intervalo de 05 min, com retorno às 10h14. Após, procedeu-se a oitiva da testemunha Francisca Maria Andrade Lobo, o que se deu das 10h14 às 10h49. às 10h42 o Ministério Público solicitou que as perguntas da defesa se atessem aos autos, as quais se referiam se a vítima bebia em bares com conhecidos, não tinha nexos de causalidade com o crime. O MM. Juiz entendeu por bem, deferir a pergunta da defesa, uma vez que a conduta social da vítima interfere na defesa do acusado. Em seqüência, procedeu-se a oitiva da testemunha ARILSON PIREZ DE FRANÇAS, o que se deu das 10h50 às 11h25. Determinou-se um intervalo de 05 min, que seu das 11h26 às 11h43. Após, procedeu-se a oitiva da testemunha da defesa WENDEL RAMON REBELO DE CARVALHO, o que se deu das 11h45 às 12h17. Encerrada a oitiva das testemunhas, o Ministério Público solicitou a inversão, primeiro deveriam ser lidas as peças e após o esclarecimento dos peritos. A Defesa nada se opôs, o que foi deferido pelo Juiz. O MM. Juiz indagou às partes se estas requererem a leitura de alguma peça dos autos, ao que o Ministério Público requereu a leitura dos documentos de fls. 58-66 (laudo psiquiátrico legal), 82-86, 166-180 dos autos de incidente mental, depoimento na polícia das testemunhas faltosas, fls. 39-40, fls. 41-42, fls. 63-64, fls. 76-77, fls. 85-87, (autos de incidente mental), fls. 91-92 e 96 (auto de apresentação e apreensão), FLS. 93 (laude exame), fls. 94-95, fl. 97, fls. 271-272, depoimento em Juízo das testemunhas faltosas, fl. 280, enquanto o Defensor do acusado requereu a leitura dos documentos de fls. 292-293 (Depoimento de testemunha) e 290-291 (Depoimento de testemunha) e 297. Dado início as leituras às 11h45. Às 13h23, MM. Juiz determinou que se procedesse a suspensão da sessão para o intervalo de almoço de 45 min, reiniciando-se os trabalhos às 14h32. Reiniciou-se a leitura das peças às 14h32. Terminada a leitura Após a leitura o MM. Juiz que quando o MP re quereu o depoimento da testemunha Roberto este indeferiu sua oitiva pois a testemunha estava em plenário, que logo depois foi informado que havia chegado o perito pois não é testemunha, bem como não adentrou em plenário, ressalta também que os peritos prestará informações de natureza técnica, por isso deferirá o esclarecimento do perito Alódio Mac Quilosh. Na oportunidade o MP solicita que os CDS de peças escaneadas dos autos, juntadas ao processo no prazo legal fossem já montadas, o que foi deferido pelo Juízo. Após, procedeu-se os esclarecimentos do perito JEFFERSON BASTOS DE OLIVEIRA, o que se deu das 15h30 às 16h19. seguido pelo esclarecimento do perito ALÓDIO GUILHERME ROCHA MAC CULLOCH, o que se deu das 16h20 às 16h34. Após, procedeu-se os esclarecimentos da perita ELIZABETH MARIA PEREIRA FERREIRA, o que se deu das 16h34 às 17h45. Foi determinado um intervalo de 15 min, retornado às 18h14. Às 18h15 horas, foi o réu JOÃO BOSCO PERIRA GUIMARÃES devidamente interrogado, tendo seu interrogatório sido encerrado às 18h45. Pelo adiantado da hora, às 19h, o MM. Juiz determinou que dada por encerrada a sessão, dispensando a todos os presentes, solicitando ainda que fosse servido o jantar dos jurados. No dia 13.11.2009, às s 09h15 foi retomado o segundo dia de julgamento do réu JOÃO BOSCO PEREIRA GUIMARÃES. Às 09h19, foram iniciados os debates, os quais ocorreram normalmente. A Promotoria de Justiça apresentou suas razões das 09h19 às 10h49. o MM. Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU - INTERNET

determinou um intervalo de 15 min, retornando às 11h20. A Tribuna da Promotoria de Justiça requereu a condenação do réu pela prática do crime previsto no art.121, §2º, I e IV, do Código Penal e Art. 15 da Lei 10.826/03, crime de homicídio qualificado por motivo torpe e utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima e disparo de arma de fogo em lugar habitado. A Tribuna de Defesa do acusado JOÃO BOSCO PEREIRA GUIMARÃES apresentou suas razões, o que ocorreu das 11h22 às 12h53. A Acusação requereu um aparte para a Defesa, esta se manifestou contrária, a Presidência ao interferir, concedeu aparte de 03 min para a acusação, esta usou o tempo de 02 min, dessa forma deverá ser acrescido 02 min para o tempo da Defesa que deverá ter seu tempo modificado de 11h22 às 12h51 a 11h22 à 12h53. A acusação durante o tempo concedido informou que em sua denúncia o que motivou o crime foi o motivo torpe e não a vingança. A Defesa durante sua oratória afirmou que ontem uma pessoa natural da cidade de Marapanim lhe disse " Doutor absolva nosso advogado que vamos levá-lo para nossa cidade para ser prefeito". Neste momento o membro do Ministério Público advertiu que o advogado não pode atuar como testemunha, pois tal caso traz surpresa à acusação, cita a jurisprudência a seguir " 42/002 "O advogado, que, ao defender o réu perante o Tribunal do Júri, atesta fatos, como testemunha pessoal do caso, e, caso, e, assim, produz prova inédita do feito, determina com sua atuação anômala, do ponto de vista de oportunidade de prova, grave irregularidade, que acarreta nulidade do julgamento, por ficar a acusação posta na conjuntura de irremediável surpresa" (TJSP-AC-rel. Marino Falcão-RT 607/275), que anula julgamentos nestes casos. O advogado requereu ao MM. Juiz que o Ministério Público quisesse aparte que requeresse através do Juiz, pois o advogado não estava dando aparte naquele momento. Porém o advogado alegou que não estava citando nenhum testemunho do fato em si, ou seja, nada sobre o crime, mas sim sobre o conceito de pessoa do réu, informa ainda que o réu tem direito a ampla defesa. A Defesa do réu JOÃO BOSCO PEREIRA GUIMARÃES sustentou as seguintes teses: 1a) Absolvição por inexigibilidade de conduta diversa; 2ª) Reconhecimento da Semi-imputabilidade, previsto no Art. 26, §2º do CPB. O MM Juiz determinou um intervalo para o almoço, o que se deu 12h54 às 13h54. O Ministério Público usou da faculdade da réplica, pelo período de 14h03 às 15h03. Foi lhe acrescentado 02 min de tempo em virtude de manifestação do réu, não sendo usado o tempo pela acusação. Foi determinado um intervalo de 05m. Com retorno às 15h15 . Após o intervalo a Defesa usou da faculdade da tréplica pelo tempo de 15h18 às 16h21. Foi dado um aparte de 03 min para a acusação, acrescentado no tempo da Defesa. Concluídos os debates às 16h21, o MM. Juiz -Presidente indagou à Promotoria de Justiça e aos Defensores dos réus se havia alguma reclamação sobre os quesitos, a Defesa solicitou que fosse desmembrado do 3ºquesito, deve-se perguntar 02 vezes, o jurado absolve o réu em virtude de inexigibilidade de conduta diversa?, o jurado absolve o réu em razão de clemência?o réu João Bosco Pereira Guimarães em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado era ao tempo da ação relativamente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento ou o réu João Boscco Pereirfa Guimarães em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto, não possuía ao tempo da ação a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? A Presidência indefere o pedido em relação ao desmembramento dos quesitos, justificando que com a implantação que alterou os dispositivos da lei, a mesma descreve o quesito, dizendo como deve ser escrito o quesito, nessas teses de absolvição o Juiz deve apenas perguntar se o jurado absolve o réu, informa ainda que quando da explicação informará aos jurados que a tese absolutória está entre as teses defendidas pela Defesa. Em relação ao quesito da semi-imputabilidade, indeferirá também a impugnação da Defesa, pois a defesa se refere ao caput do art. 26, e não ao parágrafo único do artido, apenas no quesito foi retirar a partícula negativa, mas mantendo a redação, a acusação nada se opôs à formulação dos quesitos, então, com base no art. 478 do CPP, perguntou aos senhores jurados se estavam habilitados a julgar a causa ou se precisavam de maiores esclarecimentos, recebendo resposta de que estavam aptos a julgar. Passou então o MM. Juiz a ler os quesitos por si formulados, PRIMEIRA SÉRIE: em relação ao crime de Homicídio. QUESITO 1º-No dia 24 de novembro de 2006, por volta das 09h10 horas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU - INTERNET

nas dependências do Fórum da cidade de Marapanim, no gabinete do Promotor de Justiça, a vítima FABRÍCIO RAMOS COUTO, recebeu os ferimentos descritos no Laudo de Exame Necroscópico de fls. 77/79 dos autos que lhe causaram a morte ? QUESITO 2º-O réu, JOÃO BOSCO PEREIRA GUIMARÃES, desferiu tiros de revólver na vítima FABRÍCIO RAMOS COUTO, produzindo os ferimentos descritos no laudo de Exame Necroscópico acima referido ? QUESITO 3º-O jurado absolve o acusado ? QUESITO 4º-O réu, JOÃO BOSCO PEREIRA GUIMARÃES , em virtude de perturbação de saúde mental, era, ao tempo da ação, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? QUESITO 5º-O réu JOÃO BOSCO PEREIRA GUIMARÃES, agiu por motivo torpe, pois atingiu a vítima porque esta cobrava a devolução de autos de processo ? QUESITO 6º-O réu JOÃO BOSCO PEREIRA GUIMARÃES, agiu usando de recurso que tornou impossível a Defesa da vítima, pois aproveitou de prévia confiança existente pela relação de trabalho? SEGUNDA SÉRIE: em relação ao crime de Disparo de Arma de Fogo em lugar Habitado. QUESITO 1º-No dia 24 de novembro de 2006, o réu, JOÃO BOSCO PEREIRA GUIMARÃES, em plena via pública, às proximidades do Fórum da cidade de Marapanim, efetuou disparo de arma de fogo? QUESITO 2º-O jurado absolve o acusado? QUESITO 3º-O réu, JOÃO BOSCO PEREIRA GUIMARÃES , em virtude de perturbação de saúde mental, era, ao tempo da ação, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, explicando a significação legal de cada um. O MM. Juiz Presidente declarou que iria transformar o plenário em sala secreta para suas deliberações, para, em seguida, proceder à votação dos quesitos propostos: ?, cujas respostas foram dadas pelos senhores jurados por intermédio de cédulas dobráveis contendo as palavras SIM e NÃO, obtendo o resultado no qual o Conselho de Sentença reconheceu a tese da acusação. Os jurados mantiveram-se incomunicáveis até o final da votação. Terminada a votação, lavrado e assinado o devido termo, o MM. Juiz convidou os presentes a retornarem ao Plenário do Júri para a leitura da sentença, na qual consta: SENTENÇA. Vistos, etc. Adoto como relatório o mesmo da sentença da decisão de pronúncia, acrescentando o que segue. Na data de 12 e 13 de novembro do corrente ano, reuniu-se o E. Tribunal do Júri, com a formação do Conselho de Sentença para a apreciação da causa, ocasião em que colheu-se os depoimentos das testemunhas indicadas pelas partes, peritos e interrogatório do réu. Em debates orais, as partes mantiveram posições antagônicas, o Ministério Público pleiteou a condenação do réu nos termos da pronúncia e a Defesa, por seu turno, sustentou a tese da absolvição por inexigibilidade de conduta diversa e clemência e alternativamente, a tese da semi imputabilidade. Após a leitura e explanação dos quesitos e indagados os jurados se achavam-se aptos a votar, o júri fora encaminhado à Sala Secreta e ali efetuaram a votação. Em relação a primeira série de quesitação, de acordo com a decisão do Conselho de Sentença, conforme fixado em ata e no termo de votação, o termo retro lavrado verificou que o Júri reconheceu, por maioria de votos, o réu JOÃO BOSCO PEREIRA GUIMARAES cometeu o crime de Homicídio Qualificado tendo como vítima FABRÍCIO RAMOS COUTO. O douto Conselho de Sentença, por maioria de votos, também reconheceu que o réu, JOÃO BOSCO PEREIRA GUIMARAES, ao cometer o crime, agiu por motivo torpe e com recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima. O Conselho de Sentença, ainda, por maioria de votos, não reconheceu a semi-imputabilidade do réu. Em relação a segunda série de quesitação, o Conselho de Sentença, reconheceu, por maioria de votos, que o réu cometeu o crime conexo de Disparo de arma de fogo em via pública. Assim votando o douto Conselho aceitou em desfavor do réu a imputação de homicídio duplamente qualificado previsto no art. 121 § 2º, incisos I e IV do CPB, e a imputação de Disparo de Arma de Fogo em Via Pública, descrita no artigo 15 da Lei 10.826/03. Ante a votação proferida pelos juízes de fato, julgo procedente a ação penal e CONDENO o réu JOÃO BOSCO PEREIRA GUIMARÃES nas penas do artigo art. 121 § 2º, incisos I e IV do CPB e artigo 15 da Lei 10.826/03. Por derradeiro e necessário, passo dosar a pena em conformidade com os artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro. QUANTO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO: A esse crime cabe a pena de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão. Analisando as circunstâncias judiciais observo que a culpabilidade do réu ressoou em grau máximo de reprovabilidade, posto ter agido com dolo intenso , na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU - INTERNET

medida em que, vinha nutrindo o desejo de ceifar a vida da vítima, premeditou, escolheu a arma, se certificou do êxito de sua ação e realizou o crime exatamente dentro do Fórum de Justiça da comarca, mais precisamente dentro do gabinete do promotor. Tal intensidade de dolo pode ser percebida ainda na atitude de desferir cinco tiros na vítima, todos à queima-roupa; O réu registra antecedentes maculados pois percebe-se pela certidão de fls. responde a outro delito. A conduta social e personalidade, levando em conta seu histórico de vida familiar e o laudo existente nos autos, não são recomendáveis. Os motivos não justificáveis ante a torpeza reconhecida pelo júri evidencia que a motivação do crime é abjeta. As circunstâncias figuram contra o acusado, vez que, ceifou a vida da vítima estando esta em seu ambiente de trabalho e aproveitando da relação de confiança profissional existente entre os que labutam no dia a dia do Forum.. As conseqüências extras penais sempre drásticas, eis que a vítima estava em pleno vigor e em pleno exercício de múnus público como Promotor de Justiça, sua morte deixa marca emocional na família que perdurará por muito tempo. O comportamento da vítima, de acordo com a decisão do júri, em nada concorreu para o delito posto que, pelo demonstrado nos autos, a vítima apenas cumpria com seu dever funcional. Diante disso, fixo a pena base em 30 (trinta anos) anos de reclusão. Milita em favor do réu a circunstância atenuante de ter confessado o crime, pelo que lhe reduzo a reprimenda em 01 (um) ano, ficando em 29 (vinte e nove) anos de reclusão, que ante a inexistência de outras majorantes e atenuantes, a torno concreta. QUANTO AO CRIME CONEXO DE DISPARO DE ARMA DE FOGO EM LOCAL HABITADO: A esse crime cabe a pena de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa. Analisando as circunstâncias judiciais observo que a culpabilidade do réu ressoou em grau médio de reprovabilidade, posto não ter agido com dolo intenso; o réu registra antecedentes maculados pois percebe-se pela certidão inclusa nos autos que responde a outro delito. A conduta social e personalidade, levando em conta seu histórico de vida familiar e o laudo existente nos autos, não são recomendáveis. Os motivos não justificáveis. As circunstâncias desfavoráveis. As conseqüências não evidenciadas. O comportamento da vítima resta prejudicada a análise. Diante disso, fixo a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa de 250 (duzentos e cinqüenta) dias-multa, estes fixados em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado, quando da execução, pelos índices legais de correção monetária, nos termos do disposto no art. 49, § 2º, do Código Penal. Milita em favor do réu a circunstância atenuante de ter confessado o crime, pelo que lhe reduzo a reprimenda em 06 (seis) meses, bem como reduzo a pena de multa em 30 dias-multa ficando a pena em 03(três) anos de reclusão e multa de 220 (duzentos e vinte) dias-multa, que ante a inexistência de outras majorantes e minorantes, a torno concreta. Diante da ocorrência de concurso material, se faz necessária a soma das penas, eis o nosso sistema jurídico adota a teoria do cúmulo material, que se vê a teor do artigo 69 do Código Penal pelo que condeno o réu a pena de 32 (trinta e dois) anos de reclusão e 220 dias-multa, que a torno, doravante, definitiva e final. A pena privativa de liberdade do acusado deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado por força do artigo 33,§ 2º, a do Código Penal, no Centro de Recuperação do Coqueiro, (CRC), Casa Penal integrante do Sistema Penal do Estado. Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que ainda vislumbro latentes os motivos autorizadores da custódia cautelar. Independentemente do trânsito em julgado da decisão, expeça-se Guia de Recolhimento Provisório, que deverá prontamente ser remetida ao Juízo das Execuções Penais, tudo em consonância com o que preceitua a Resolução nº 19/2006-CNJ. Após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88, expedindo-se guia de recolhimento ao juízo das execuções penais, lançando-se o nome do acusado condenado no rol dos culpados. Sem custas. Publicada e intimada as partes na sessão do Júri. Registre-se. A Defesa se manifesta informando que APELA da sentença imposta, com fundamento no art. 593, III, alínea "a", "c", "d", c/c art. 600, §4º do CPP. O Juiz-Presidente deu por encerrada a sessão às 18h01. E de tudo, para constar, lavrou-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por todos. Eu, _____, Flaviana Trindade Oliveira de Moraes, Analista Judiciário da 3ª Vara do Tribunal do Júri, conferi e subscrevi. JUIZ Cláudio Henrique Lopes Rendeiro PROMOTOR Dr. Miguel Ribeiro Baía PROMOTOR Dr. Manoel Victor Sereni



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU - INTERNET

Murrieta PROMOTOR Dr. Alexandre Marcus Fonseca Tourinho PROMOTOR Dr. José Godofredo Pires dos Santos DEFESA Dr. Janio Siqueira DEFESA Dr. César Ramos da Costa

Data: 03/11/2009

INTIMACAO

"O Ministério Público Estadual vem, perante esse douto Juízo, com fulcro no art. 473, §3º, c/c art. 159, §5º, inc. I do CPP, requerer a Vossa Excelência que a Médica Psiquiatra Forense Elizabeth Maria Pereira compareça à Sessão do Tribunal do Júri dos dias 12 e 13/11/2009, a fim de prestar esclarecimentos sobre os laudos psiquiátricos forense referente aos exames médicos-legal (incidente de insanidade mental) a que foi submetido o acusado João Bosco Pereira Guimarães - Dr. Miguel Ribeiro Baia, 4º Promotor de Justiça do Tribunal do Júri." R.H. 1. J. Defiro. Providencie-se a intimação. Dê-se ciência à defesa.
Belém, 03/11/09 Claudio Henrique Lopes Rendeiro Juiz da 3ª Vara do Tribunal do Júri em exercício

Data: 20/10/2009

DESPACHOS ORDINATORIOS

REMESSA À SECRETARIA DO MINISTERIO PÚBLICO Nesta data remetemos os presentes autos, em dois volumes, oriundos da Comarca de Castanhal, para os devidos fins de direito. Belém, 20 de outubro de 2009. RITA CECÍLIA VIANA DE SOUZA Diretora de Secretaria 3ª Vara do Tribunal do Júri

Data: 19/10/2009

DESPACHO PADRAO (OUTROS)

Relatório O Ministério Público do Estado, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra o acusado João Bosco Pereira Guimarães, brasileiro, advogado, nascido em 30.04.69, filho de Ramira Tavares Pereira Guimarães e Antônio Pedro Martins, pela prática do delito capitulado no Art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal e Art. 12 e 15 da Lei 10.826/03. Narra a denúncia (fls. 03/24): (...) que no dia 24 de novembro de 2006, aproximadamente às 9h 10 min., nas dependências do Fórum da Comarca de Marapanim, mais precisamente no gabinete do Promotor de Justiça, o denunciado munido de 02 revólveres calibre 38, fingindo querer tratar de assunto com as vítima, adentro em seu gabinete e quando esta se achava sentada em sua cadeira de trabalho, desferiu-lhe tiros de revólver que provocaram-lhe as lesões descritas no laudo de necropsia atingindo- a no peito e na cabeça vindo esta a falecer. Após o cometimento do crime o imputado deixou o corpo no local e retirou-se do Fórum, ocasião que já em via pública disparou sua arma mais uma vez, desta feita, para o alto, momento em que foi preso pelo delegado de policia do Município em situação de flagrante (...). Prisão em flagrante na data de 24/11/2006. A denúncia foi recebida na data de 11.12.06 (fls. 182) na Comarca de Castanhal. Na ocasião foi designada audiência de Interrogatório para o dia 14.12.06, às 08h: 30 min. O acusado JOÃO BOSCO PEREIRA GUIMARÃES foi citado regularmente interrogado na data 14/12/06, na ocasião o acusado confessou a autoria do crime. Decisão de abertura de incidente de insanidade em 25/01/07 (fls. 203/205) e de suspensão do Processo até apresentação do laudo parcial. Incidente de insanidade autuado em aparto, Processo nº 015.2007.2.001480-8. Feito remetido ao Exmº. Procurador Geral da Justiça (fl. 243), devido a argüição de suspeita de órgão do Ministério Público (fls. 239/240). Decisão às fls. 196/199, no Processo 2007.2001480-8 (autos de incidente de sanidade mental), em 01.04.08, de homologação do laudo de avaliação pericial médico- psicológica firmado por integrantes do Departamento & Instituto de Psiquiatria da Universidade de São Paulo- NUFOR (fls. 164/182). Certidão de trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do incidente de insanidade mental nº 2007.2001.4808, em 24.04.08 (fls. 260). As testemunhas arroladas pela acusação MARIA DE LUORDES SOUZA FIGUEIREDO, MARIA APARECIDA MOURÃO SANTA BRIGÍDA, FRANCISCA MARIA ANDRADE LOBO, LÚCIA HELENA AMORAS CAVALCANTE, ARILSON PIRES DE FRANÇA, RONALDO HÉLIO OLIVEIRA E SILVA, ROBERTO ALEXSANDRO PINHEIRO BARROS E ANANIAS RODRIGUES FERNANDES JÚNIOR, foram inquiridas na data de 09/05/08 (fls. 270/282). Carta Precatória expedida para oitivas das testemunhas LUCIANO DOS SANTOS COSTA E RUBENS NELSO ALMEIDA ALCANTARA, testemunhas de defesas residentes em Belém. As testemunhas arroladas pela defesa ANA CLÁUDIA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU - INTERNET

MONTEIRO COSTA, LAURA MARCELE MONTEIRO COSTA, WENDELL RAMON REBELO DE CARVALHO, JOSÉ ARIA MACHADO PINTO E VALÉRIA DO SOCORRO DA SILVA LOBO, foram inquiridas na data de 06/06/08 (fls. 289/297). Petição à fl. 298, de requerimento de substituição da testemunha LUCIANO DA SILVA COSTA pela testemunha CARLOS HUMBERTO MACHADO OEIRAS. A testemunha RUBENS NELSOM ALMEIDA ALCÂNTARA, foi ouvida na data de 13.06.08. Desistência da testemunha CARLOS HUMBERTO MACHADO OEIRA (fl. 360). Em alegações finais, o Ministério Público requereu a pronúncia do acusado, como incurso nas sanções do Art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal e Art. 12 e 15 da Lei 10.826/03 (fls.367/406): (...) Face ao exposto, solicitada a pretensão punitiva diante da prova testemunhal produzida, este órgão Ministerial mantém os termos da Denúncia, requerendo que seja julgada procedente com a conseqüentes pronúncia do Réu JOÃO BOSCO PEREIRA GUIMARÃES nas sansões punitivas do artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal Brasileiro e arts. 12 e 15 da Lei 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal, a fim de que seja julgado pelo Colendo Tribunal do Júri desta Comarca(...) A defesa por sua vez, também em sede de alegações finais, requereu primeiramente a absolvição sumária do réu, ou a pronúncia nas penas do homicídio privilegiado, nos seguintes termos, parte final (fls. 410/430): (...) Por todo o exposto, requereu a defesa, que seja o acusado JOÃO BOSCO PEREIRA GUIMARÃES, ABSOLVIDO SUMARIAMENTE, por evidente prova que não possuía plena capacidade de compreensão e de se auto determinar ao tempo dos fatos, conforme os Laudos constantes dos autos ou então, ser pronunciado nas penas de HOMICÍDIO PRIVILEGIADO, no art. 121, § DO CÓDIGO PENAL, com a conseqüente determinação da aplicação de medida de segurança, em que possa ser oferecido ao acusado à apreciação de um tratamento psicológico até o saneamento de sua enfermidade ou a diminuição da pena de um sexto a um terço no homicídio (...) Em 27 de novembro de 2008, o réu foi pronunciado para que viesse a ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri pelo cometimento do crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, I e IV do Código Penal), e art. 15 da Lei 10.826/2003. Às fls. 453, consta Certidão atestando o trânsito em julgado para a defesa da decisão que pronunciou o acusado, na data de 14/01/09. Consta às fls. 455, pedido de concessão de novo prazo para apresentação dos termos do art. 422 do CPP, por entender que o AR para o conhecimento da sentença de pronúncia não foi recebido pelo causídico. Em decisão de fls. 456/458, a então Juíza da 4ª Vara Penal da Comarca de Castanhal indeferiu o pedido fundamentando-o na inteligência do art. 370 do CPP e seus parágrafos. O órgão Ministerial apresentou rol de testemunhas, requereu a exibição de armas apreendidas e utilizadas na execução do crime, bem como a exibição do DVD juntado aos autos por ocasião da denúncia. Requereu ainda, a oitiva dos peritos signatários do laudo (fls. 460). Irresignado com a decisão que indeferiu a concessão de novo prazo do art. 422 do CPP, para defesa, esta ajuizou Habeas Corpus, junto ao TJE/PA, em 26/01/09 (fls., 461/470). Às fls. 408, consta a publicação do julgamento que indeferiu o pedido de Habeas Corpus. O Ministério Público, ingressou com pedido de desaforamento com fundamento no art. 427 do CPP. Consta manifestação da defesa pela improcedência do pedido por entender não estarem presentes os requisitos ensejadores do desaforamento. Em decisão proferida pelas Câmaras Criminais reunidas o pedido foi deferido, e os autos distribuídos a esta 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital. Às fls. 509, o Juízo da 3ª Vara Penal da Comarca da Capital, concedeu o prazo de 05 dias para os fins do artigo 422 do CPP. Às fls. 510 a defesa do acusado arrolou testemunhas, com cláusula de imprescindibilidade para depor no Plenário do Júri. Foi, então, designado os dias 12 e 13 de Novembro de 2009, às 08:00 horas para reunião no Tribunal do Júri. É o relatório. Belém, 20 de Outubro de 2009.

CLAUDIO HENRIQUE LOPES

RENDEIRO Juiz de Direito em exercício Presidente do Tribunal do Júri

Data: 14/10/2009

DESPACHO PADRAO (OUTROS)

Despacho 1) Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo Ministério Público (fl. 460). 2) Defiro o pedido de exibição das armas apreendidas e utilizadas na execução do crime, para tanto determino que seja oficiado o setor competente para as providências necessárias. 3) Defiro, ainda, o pedido de exibição do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU - INTERNET

DVD juntado aos autos através da denúncia. Determino que para isso, a Sra. Diretora de Secretaria, diligencie junto a 4ª Vara Penal da Comarca de Castanhal/Pa solicitando a remessa a esta Vara da referida mídia, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. 4) Defiro, por fim, a oitiva dos peritos JEFFERSON BASTOS DE OLIVEIRA e ALÓDIO MAC QUILOSH, observando o disposto no artigo 221, parágrafo 3º do CPP. 5) Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela Defesa às fls. 510. 2) Não vislumbrando irregularidades por sanar, tomo o processo por preparado e designo os dias 12 e 13 de novembro do ano em curso, a partir das 08:00 horas, para julgamento pelo Tribunal do Júri. Expeçam-se mandados e ofícios para intimações e requisições. 3) Juntem-se certidões atualizadas de antecedentes e primariedade do réu, com a antecedência do art. 479 do CPP, dando-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. 4) Segue relatório sucinto do processo, na forma do art. 423, II, do CPP. Belém, 14 de outubro de 2009. Claudio Henrique Lopes Rendeiro Juiz de Direito em exercício da 3ª VTJ

Data: 02/10/2009

DESPACHO PADRAO (OUTROS)

DESPACHO Compulsando os presentes autos criminais oriundo da Comarca de Castanhal e, doravante tramitação nesta Vara do Tribunal do Júri, por força de Desaforamento deferido pelo Egrégio TJE, verifiquei que a fase do artigo 422 do CPP, onde as partes indicam testemunhas e diligências, ainda não fora encerrada, vez que havia HC pendente impetrado pela Defesa. Com a certidão e documentos de fls. 504/508, percebe-se que o HC já fora apreciado, tendo sido negado a ordem. Assim, a fim de garantir a ampla defesa, determino a intimação do advogado do réu para que, em 05 dias, apresente testemunhas (no máximo 05), para depor em plenário, ocasião em que poderá juntar documentos e requerer diligências (art. 422 do CPP). Determino que a intimação se faça pela imprensa oficial e também por mandado, atentando-se o novo endereço informado pelo causídico às fls. 462. Diligencie-se. Belém, 02 de outubro 2009 Claudio Henrique Lopes Rendeiro Juiz da 3ª VTJ, em exercício

MANDADOS

Oficial de Justiça	Emissão	Devolução	Cumprido
FABIO RICARDO CORREA SAVEDRA	16/10/2009	21/10/2009	SIM
ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS	05/11/2009	10/11/2009	SIM

TRAMITAÇÕES

Movimento	Destino	Remessa	Retorno
Vistas ao Advogado	Ao Advogado	09/11/2009	
Vistas ao Advogado	Ao Advogado	05/11/2009	09/11/2009
Ao Ministério Público	Secretaria do MP	20/10/2009	04/11/2009
A SECRETARIA DE ORIGEM	SEC. DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI	15/10/2009	15/10/2009
Conclusos ao Juiz.	GAB. DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI	14/10/2009	14/10/2009
Vistas ao Advogado	Ao Advogado	02/10/2009	14/10/2009



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU - INTERNET

A SECRETARIA DE ORIGEM	SEC. DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI	02/10/2009	15/10/2009
Conclusos ao Juiz.	GAB. DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI	30/09/2009	02/10/2009
Conclusos ao Juiz.	GAB. DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI	04/09/2009	24/09/2009

PROTOCOLOS

Protocolo: 20092065054-3 **Data:** 13/10/2009 **Classe:** REQUERIMENTO

Local: SEC. DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI

Requerente: CARLOS ALBERTO SILVA

Requerido: JOAO BOSCO PEREIRA GUIMARAES

Protocolo: 20092065054-3 **Data:** 13/10/2009 **Classe:**

Local: SEC. DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI

Requerente: CARLOS ALBERTO SILVA

Requerido: JOAO BOSCO PEREIRA GUIMARAES

Protocolo: 20092069586-2 **Data:** 30/10/2009 **Classe:**

Local: SEC. DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI

Requerente: MIGUEL RIBEIRO BAIA - PJ

Requerido: JOAO BOSCO PEREIRA GUIMARAES

Protocolo: 20092069586-2 **Data:** 30/10/2009 **Classe:** REQUERIMENTO

Local: SEC. DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI

Requerente: MIGUEL RIBEIRO BAIA - PJ

Requerido: JOAO BOSCO PEREIRA GUIMARAES

Protocolo: 20092070052-0 **Data:** 03/11/2009 **Classe:** REQUERIMENTO

Local: SEC. DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI

Requerente: MIGUEL RIBEIRO BAIA - PJ

Requerido: JOAO BOSCO PEREIRA GUIMARAES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU - INTERNET

Protocolo: 20092070052-0 **Data:** 03/11/2009 **Classe:**

Local: SEC. DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI

Requerente: MIGUEL RIBEIRO BAIA - PJ

Requerido: JOAO BOSCO PEREIRA GUIMARAES

Protocolo: 20092070490-2 **Data:** 04/11/2009 **Classe:**

Local: SEC. DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI

Requerente: OF. Nº 2485/09 - SEC. DA 4ª VARA DE CASTANHAL/PA

Requerido: JOAO BOSCO PEREIRA GUIMARAES

Protocolo: 20092070490-2 **Data:** 04/11/2009 **Classe:** OFÍCIOS DIVERSOS (PENAL)

Local: SEC. DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI

Requerente: OF. Nº 2485/09 - SEC. DA 4ª VARA DE CASTANHAL/PA

Requerido: JOAO BOSCO PEREIRA GUIMARAES

Protocolo: 20092070841-7 **Data:** 05/11/2009 **Classe:** REQUERIMENTO

Local: SEC. DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI

Requerente: JANIO SIQUEIRA

Requerido: JOAO BOSCO PEREIRA GUIMARAES

Protocolo: 20092070841-7 **Data:** 05/11/2009 **Classe:**

Local: SEC. DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI

Requerente: JANIO SIQUEIRA

Requerido: JOAO BOSCO PEREIRA GUIMARAES

Protocolo: 20092071167-6 **Data:** 06/11/2009 **Classe:** OFÍCIOS DIVERSOS (PENAL)

Local: SEC. DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI

Requerente: OFICIO 944/2009 - DPTF

Requerido: JOAO PAULO MORAES SACRAMENTO (VITIMA)

Protocolo: 20092071167-6 **Data:** 06/11/2009 **Classe:**

Local: SEC. DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI

Requerente: OFICIO 944/2009 - DPTF

Requerido: JOAO PAULO MORAES SACRAMENTO (VITIMA)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU - INTERNET

Protocolo: 20092071351-5 **Data:** 06/11/2009 **Classe:** REQUERIMENTO

Local: SEC. DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI

Requerente: DR. MIGUEL RIBEIRO BAIA - PJ.

Requerido: JOAO BOSCO PEREIRA GUIMARAES

Protocolo: 20092071351-5 **Data:** 06/11/2009 **Classe:**

Local: SEC. DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI

Requerente: DR. MIGUEL RIBEIRO BAIA - PJ.

Requerido: JOAO BOSCO PEREIRA GUIMARAES

Protocolo: 20092071381-2 **Data:** 06/11/2009 **Classe:**

Local: SEC. DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI

Requerente: OF. N. 169 / 2009 - GJ

Requerido: JOAO BOSCO PEREIRA GUIMARAES

Protocolo: 20092071381-2 **Data:** 06/11/2009 **Classe:** OFÍCIOS DIVERSOS (PENAL)

Local: SEC. DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI

Requerente: OF. N. 169 / 2009 - GJ

Requerido: JOAO BOSCO PEREIRA GUIMARAES

Protocolo: 20092071389-6 **Data:** 06/11/2009 **Classe:**

Local: SEC. DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI

Requerente:

Requerido:

Protocolo: 20092071389-6 **Data:** 06/11/2009 **Classe:** REQUERIMENTO

Local: SEC. DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI

Requerente: JANIO SIQUEIRA

Requerido: JOAO BOSCO PEREIRA GUIMARAES
